CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 462/2025
Autoria: **Vereador BECA**
Ementa: "Institui o Programa Qualifica Saúde Salvador, voltado à avaliação, modernização e humanização das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de histórico legislativo, importante destacar **PLE-145/2021** que "Dispõe sobre a digitalização dos prontuários físicos remanescentes, para o meio eletrônico e sua inserção no Sistema Integrado em Saúde Pública Utilizado pelo Município do Salvador (vida+ saúde).", o qual foi arquivado no dia 30/01/2025, conforme art. 183 do RI.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, apontamos a **Lei Municipal nº 7.867/2010**[3] que "Dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador", notadamente os seus arts. 40 e 41 que tratam do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), sendo um dos objetivos desse plano a capacitação dos profissionais de saúde. Com a mesma finalidade, destacamos o **Decreto nº 37.586/2023**[4] que "Institui a Escola de Saúde Pública de Salvador - ESPS, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.".

- Por fim, importante mencionar que o **Inciso XVI do art. 7° da Lei Federal n° 8.080/1990**[5] (Lei Orgânica do SUS) trata do **princípio da atenção humanizada**.

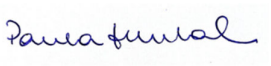
2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal n° 7.867/2010.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cfkmt
[4] **Decreto Municipal n° 37586/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0vfqb
[5] **Lei Federal n° 8.080/1990. Art. 7°** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: **(...) XVI – atenção humanizada.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

Salvador, em 9 de outubro de 2025.



Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício



Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.